

Criança e do Adolescente de Novo Repartimento, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Jucilene Pinheiro Ferro, nos termos do Art. 32, I, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido à Ordenadora, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-95.960,47 (noventa e cinco mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 27.935, DE 20/10/2015

Processo nº 762792009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Albetiza Botelho de Souza

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Félix do Xingu. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 291 a 295 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Albetiza Botelho de Souza, na forma do Artigo 233, Incisos I e II, do RITCM, devendo a citada Ordenadora ser responsabilizada ao recolhimento das seguintes importâncias:

- 1) Aos cofres municipais o valor de R\$-6.305,57 (seis mil, trezentos e cinco reais), corrigido monetariamente, referente à conta "Agente Ordenador" originada das diferenças verificadas no saldo final das contas de aplicação financeira;
- 2) Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) a multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no Art. 282, inciso I, alíneas "a" e "b", do RITCM, pelas demais falhas listadas neste relatório;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.936, DE 20/10/2015

Processo nº 113122009-00 (201013903-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Bagre. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 204 a 206 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Bagre, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, com fulcro no Artigo 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP, das seguintes multas:

- 1) R\$-3.501,00 (três mil, quinhentos e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo des controle orçamentário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-326.121,56), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios para as despesas realizadas no total de R\$-872.681,00, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.955, DE 27/10/2015

Processo nº 442132011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Joaquim Carlos Rabelo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Marapanim. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 164 a 166 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Joaquim Carlos Rabelo, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;
- 2) Não comprovação da realização, legalidade e regularidade de processos licitatórios para despesa total de R\$-2.122.964,79;

3) Agente Ordenador, no valor de R\$-3.817,12 (três mil, oitocentos e dezessete reais e doze centavos), que deverá ser recolhido, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);

- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- 4) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela não comprovação da realização e regularidade de processos licitatórios, para despesas no total de R\$-2.122.964,79 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.961, DE 22/10/2015

Processo nº 432242006-00 (200701112-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: Doralice Queiroz de Miranda - (01/01 a 31/10/2006) e Mauro Gomes de Barros - (01/11 a 31/12/2006)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Maracanã. Exercício de 2006. Doralice Queiroz de Miranda. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido. Mauro Gomes de Barros. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 422 a 430 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas da Sra. Doralice Queiroz de Miranda, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã, no período de 01/01 a 31/10/2006, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, expedindo-se à Ordenadora, o Alvará de Quitação, pela despesa ordenada no valor de R\$-3.200.589,67 (três milhões, duzentos mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa dos contratos originados dos processos licitatórios (Convite 291101/2006, Convite 1904001/2006, Convite 1601001/2006, Convite 1808001/2006);

II - Julgar regulares as contas do Sr. Mauro Gomes Barros, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã, no período de 01/11 a 31/12/2006, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, da Lei nº 25/94, devendo ser expedido Alvará de Quitação ao Ordenador, pela despesa ordenada no valor de R\$-1.003.506,32 (hum milhão, três mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.964, DE 22/10/2015

Processo nº 1040182013-00

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Maria da Conceição Silva Medeiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Tailândia. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 210 a 212 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tailândia, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Silva Medeiros, pela ausência de processo licitatório tendo como credor Bernardo e Ferreira Comércio de Materiais para Construção Ltda., para despesas no montante de R\$-535.097,77;

II - Determinar que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA:

- 1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar 101/00;
- 2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processo licitatório tendo como credor Bernardo e Ferreira Comércio de Materiais para Construção Ltda.;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.974, DE 27/10/2015

Processo nº 592032006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Marizete Barros Muniz

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Porto de Moz. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 464 a 467 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Marizete Barros Muniz, pela ausência de processos licitatórios para despesas com os credores Farmácia Bom Jesus (aquisição de medicamentos - R\$-24.067,57), Drogaria Goias (aquisição de medicamentos - R\$-141.538,37);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.986, DE 29/10/2015

Processo nº 344062012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: José Ernandes Brito da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 32 a 34 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ernandes Brito da Silva, pela ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: RCA Serviços de Construção Ltda. (ampliação posto de saúde - R\$-708.333,53); Castanhã Comercial Ltda. (aquisição de medicamentos - R\$-152.333,52);

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);
- 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);
- 4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios no total de R\$-860.667,05 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.990, DE 29/10/2015

Processo nº 201214765-00

Origem: Fundação Acolher

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 087/2012

Responsáveis : Antônio Pedro Alves de Freitas

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 087/12. Fundação Acolher. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 e 146 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 087/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e a Fundação Acolher, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-36.780,00 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta reais), em favor de Antônio Pedro Alves de Freitas.

ACÓRDÃO Nº 27.991, DE 29/10/2015

Processo nº 201215178-00

Origem: Associação dos Moradores do Bairro do Guamá

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 079/2012

Responsáveis: Joana Pantoja da Costa e José Fernando Bentes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 079/12. Associação dos Moradores do Bairro do Guamá. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 96 e 97 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 079/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e a Associação dos Moradores do Bairro do Guamá, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a